



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 60/2026-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **RIVELINO ROSA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.104.201-\*\***, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **GISLENE DA SILVA FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.635.421-\*\***, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por suas procuradoras constituídas com poderes especiais, **AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO**, OAB/DF nº 17.688, e **NATÁLIA PEREIRA TRINDADE**, OAB/GO nº 60.424, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036016318, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 187 (91056300), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", registrado na matrícula nº 42.220 do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO, necessárias à implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 (Ipameri).

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 030/2026 (87524387), concluindo que o valor de mercado referente à área de 2,6952 hectares (faixa de domínio da Rodovia GO-330) foi avaliado no montante total de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.775/2025 (87624257).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 2,6952 hectares, de acordo com o termo de discordância de

doação (88858514), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (88806916). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 789/2026/GOINFRA/FI-GEORC (88898747), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial, no Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 187 (91056300), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação e reafirmou a conclusão do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 121 (89627146) quanto à juridicidade do procedimento e à viabilidade do pagamento da indenização.

1.6. Ademais, o imóvel encontra-se gravado com registro ativo de hipoteca cedular de 3º grau, vinculada à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94247/0564/2021, na qual figura como credora a Caixa Econômica Federal, com vencimento previsto para 24/08/2029. Sobre isso, o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 121 (89627146) condicionou a juridicidade da indenização à notificação da instituição credora acerca da ocorrência da desapropriação.

1.7. Diante disso, a Caixa Econômica Federal, Agência nº 0564 – Catalão/GO, foi devidamente notificada (90171574, 90708993), e o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 187 (91056300) assim dispôs:

3.2. A Contranotificação da Caixa Econômica Federal (SEI nº 90708993), embora formalmente apresentada e devidamente considerada nesta análise, não altera a orientação consolidada firmada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás nos Despachos nº 1690/2025/GAB (SEI nº 80670081) e nº 2066/2025/GAB (SEI nº 83627606). A existência de três hipotecas cedulares (2º, 3º e 4º graus) e a alegação de cláusula contratual de sub-rogação, por si sós, não constituem óbice ao pagamento administrativo direto ao proprietário expropriado, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e da interpretação que lhe conferiu o Gabinete da PGE-GO. A sub-rogação legal opera-se automaticamente sobre o valor da indenização, independentemente de cláusula contratual, devendo o credor privado procurar os meios adequados, agora que devida e antecipadamente informado da desapropriação, para contra seu próprio credor privado procurar a preferência de seu crédito ou demais medidas que julgar necessário na esfera privada.

1.8. Em 02/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (91281977).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a

pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", registrado na matrícula nº 42.220 do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação do imóvel nº 030/2026 (87524387), mapa (84811225) e memorial descritivo (84811325).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036016318, conforme o mapa (84811225) e memorial descritivo (84811325) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.775/2025 (87624257), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 030/2026 (87524387), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202500036016318, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (88806916).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer

possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 187 (91056300).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de hipoteca na matrícula, procedeu-se à notificação prévia da credora Caixa Econômica Federal, Agência nº 0564 - Catalão/GO, a qual manifestou inequívoca ciência acerca do ato desapropriatório (90171574, 90708993).

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Eliane Simonini Baltazar  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Mateus Beninca  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 74.600  
(Assinatura Eletrônica)

Rivelino Rosa Silva  
CPF nº \*\*\*.104.201-\*\*  
Segundo Acordante



Documento assinado digitalmente  
**RIVELINO ROSA SILVA**  
Data: 08/06/2026 21:58:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gislene da Silva Ferreira  
CPF nº \*\*\*.635.421-\*\*  
Terceira Acordante



Documento assinado digitalmente  
**GISELENE DA SILVA FERREIRA**  
Data: 08/06/2026 21:56:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUCELI ROSA DE  
OLIVEIRA  
LEAO:80431348120  
Assinado de forma digital por  
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA  
LEAO:80431348120  
Dados: 2026.06.09 11:30:04 -03'00'  
Auceli Rosa de Oliveira Leão  
Advogada  
OAB/DF nº 17.688

NATALIA PEREIRA  
TRINDADE:06564  
430140  
Assinado de forma digital  
por NATALIA PEREIRA  
TRINDADE:06564430140  
Dados: 2026.06.09  
11:31:00 -03'00'  
Natália Pereira Trindade  
Advogada  
OAB/GO nº 60.424

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 03/06/2026, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 03/06/2026, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 03/06/2026, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 08/06/2026, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91282018** e o código CRC **3DE161D0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130  
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036016318



SEI 91282018